



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323058

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1521481-37.2023.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ABILIO SILVA DO NASCIMENTO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Processo nº 1521481-37.2023.8.26.0228

Apelante: Abilio Silva do Nascimento

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo (32ª Vara Criminal Central)

MM. Juíza de Direito Dra. Juliana Guelfi

Voto nº 6412

APELAÇÃO CRIMINAL – Receptação (art. 180, caput, CP) e Adulteração de sinal identificador de veículo automotor (artigo 311, §2º, inciso III do CP) – Sentença condenatória – Apelo defensivo – Pleito de absolvição – Impossibilidade - Condenação alicerçada nas robustas provas dos autos – Depoimentos das testemunhas policiais corroborados por perícia realizada no veículo – Versão exculpatória inverossímil – Dolo evidente – Inaplicável o princípio da consunção na hipótese em comento - Solução condenatória mantida – Dosimetria – Primeira fase – Penas-bases fixadas nos mínimos legais – Segunda fase – Reincidência – Terceira fase – Ausentes majorantes ou minorantes – Reconhecido o concurso formal de crimes na origem - Regime semiaberto mantido - Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos - Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela D. Defesa de **Abilio Silva do Nascimento** contra a r. sentença de fls. 185/194, que o condenou como incurso nas sanções dos artigos 180, *caput*, e 331, § 2º, inc. III, na forma do art. 70, todos do Código Penal, às penas de 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 12 (doze) dias-multa, em seu valor unitário

mínimo

Apela a Douta Defesa buscando a absolvição por ausência de dolo. Subsidiariamente requer a aplicação do princípio da consunção entre os delitos, estabelecendo-se o regime inicial aberto e a incidência da substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos (fls. 205/213).

Foram apresentadas as contrarrazões, com pedido de preservação da sentença (fls. 220/223).

Após, a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 234/238).

Não houve oposição ao Julgamento Virtual.

É O RELATÓRIO.

Abilio Silva do Nascimento foi denunciado, processado e, ao final, condenado à pena já mencionada porque, nas condições de tempo e local descritas na exordial acusatória:

“1. Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, em data incerta, mas entre os dias 09 de setembro de 2022 e 14 de julho de 2023, nesta cidade e comarca de São Paulo/SP, ABILIO SILVA DO NASCIMENTO, qualificado às fls. 12, adquiriu ou recebeu o veículo automotor FIAT/FIORINO, modelo 1.0 IE, cor branca, placas originais DFE-2793, coisa que sabia ser

produto de crime.

2. Consta também dos inclusos autos de inquérito policial que, desde data incerta, mas até o dia 14 de julho de 2023, na rua Padre Agostinho Jorge, 357 – Vila Medeiros, nesta cidade e comarca de São Paulo, ABILIO SILVA DO NASCIMENTO, qualificado às fls. 12, ocultou e manteve em depósito o veículo automotor FIAT/FIORINO 1.0 IE, cor branca, placas originais DFE-2793, com número de chassi ou monobloco, placa de identificação e número identificador de motor e câmbio que sabia ou devesse saber estarem adulterados ou remarcados.

3. Segundo consta, no dia 09 de setembro de 2022, o veículo FIAT/FIORINO 1.0 IE, cor branca, placas originais DFE-2793, foi subtraído por indivíduo(s) não identificado(s), conforme constou no boletim de ocorrência nº IO7195/22.

4. Apurou-se, ainda, que, em data ainda incerta, mas após 09 de setembro de 2022, indivíduo não identificado adulterou e remarcou o número do chassi do veículo, raspando parte do número original, assim como adulterou a placa de identificação, trocando a original DFE-2793 pela de numeral DDS9F83 (laudo pericial a ser juntado oportunamente).

5. Foi, ademais, apurado que, anteriormente a 14
Apelação Criminal nº 1521481-37.2023.8.26.0228 -Voto nº 6412

de julho de 2023, ABILIO SILVA DO NASCIMENTO adquiriu e recebeu o aludido veículo de terceira pessoa cuja qualificação é desconhecida, ciente de que se tratava de produto de crime, já que não recebeu e nem possuía quaisquer documentos alusivos à propriedade e regularidade do bem, assim como quaisquer documentos em respeito ao negócio realizado. Ademais, não soube explicar de quem adquiriu o automóvel, onde o recebeu e sob quais condições. Alegou apenas que teria adquirido de “Samuel”, que residiria na rua Geolândia, 1236. Porém, em diligências no local, os policiais foram informados que ali não morava nenhum “Samuel”. Finalmente, o denunciado não possuía laudo cautelar simples do veículo e, por esse motivo, deveria saber que ostentava número de chassi e placas de identificação remarcados.

6. Outrossim, desde dia que não sabe precisar, mas até o dia 14 de julho de 2023, ABILIO ocultou e manteve em depósito referido veículo, guardando-o na garagem do imóvel situado no local dos fatos.

7. Ocorre que, a partir de denúncias anônimas (disque denúncia nº w2307143768), policiais militares foram noticiados acerca de um veículo fiorino, cor branca, o qual seria “dublê” e que estaria na rua Padre Agostinho Jorge, 357. Ao

chegarem ao local, verificaram um veículo com as mesmas características na garagem de uma residência, ostentando placas DDS9F83. Além disso, chamou a atenção o fato de o veículo ser antigo e estar em mau estado de conservação, mas possuir placa de identificação nova (fls. 29/37). Então, chamaram pelo morador da residência, que atendeu os policiais militares, sendo ABILIO SILVADO NASCIMENTO. Indagaram se poderiam verificar a procedência do veículo, de forma que ABILIO concordou, momento em que constataram a adulteração ou remarcação do chassi do veículo, além do registro de furto anterior (a partir da pesquisa pelo número do chassi contido nos vidros) e a troca das placas de identificação do veículo.

8. Indagado informalmente, ABILIO informou que o automóvel pertenceria a um indivíduo de nome “SAMUEL” e indicou que residia à rua Geolândia, 1236. Desse modo, os policiais militares foram até o endereço indicado e, ao tocarem a campainha do imóvel, foram atendidos pela moradora Elisângela Ferreira da Silva (RG 45291533), a qual informou que Este documento é cópia do original, a nenhuma pessoa chamada “SAMUEL” mora no local. Interrogado em solo policial, o denunciado permaneceu em silêncio (fls. 09)” (fls. 68/71).

Inconformada, recorre a D. Defesa buscando a reforma do julgado nos termos acima descritos

Na análise dos argumentos deduzidos em grau de recurso, cumpre reconhecer, desde logo, que o improvimento do recurso defensivo se impõe.

A materialidade delitiva ficou evidenciada pelo auto de prisão em flagrante (fl. 1), pelo boletim de ocorrência (fls. 2/4), pelo auto de exibição e apreensão (fl. 15), pelo boletim de ocorrência do crime anterior (fls. 173/174), bem como pela prova oral colhida.

A autoria é incontestada.

Na fase indiciária, o acusado exerceu o seu direito de permanecer em silêncio (fl. 9).

Sob o manto do contraditório e da ampla defesa, negou os fatos.

Nesse sentido, considerando-se que bem compilada a prova oral produzida nos autos, fica adotada, transcrevendo-se, o resumo dos depoimentos colhidos em juízo feito pela D. Magistrada sentenciante:

“Em juízo, a testemunha Henrique Miguel da Silva, policial militar, contou que havia um reclamante queixando-se de estar sendo multado, mesmo sem ter trafegado com o carro. O

informante passou os dados do carro e, em patrulhamento, na garagem da casa do réu, avistou o carro com o mesmo emplacamento da denúncia do informante. Questionado sobre a procedência do carro, o réu franqueou a entrada da equipe. Localizou o real emplacamento, confirmando que era produto de furto. Indagado, o réu disse que o carro pertencia a terceira pessoa e indicou o endereço. Nesse local, a pessoa não foi localizada. Em contato com os vizinhos, disseram que a pessoa cujo nome foi indicado pelo réu não morava naquela residência. Confirma que o nome indicado pelo réu era Samuel, conforme constou em seu depoimento policial. O veículo, que era um dublê, estava com a numeração do chassi raspado, para dificultar a identificação do veículo original”.

“Em juízo, a testemunha Lucas Angelotti de Jesus, policial militar, narrou que havia informação de veículo Fiorino duble trafegando pelo bairro. Em patrulhamento, no interior da garagem, avistou um veículo com as mesmas características e foram atendidos pelo réu, que franqueou a entrada na garagem. Confirmou que o veículo estava com os sinais identificadores adulterados, inclusive as placas que eram de outra fiorino, não condizente com o chassi desse veículo. Indagado, o réu disse que alugava a garagem e que o veículo não era de sua propriedade, indicando a pessoa de Samuel e o endereço dele. Foi

ao local, conversou com moradores e ninguém conhecia pessoa com esse nome. O endereço era uma habitação coletiva e os moradores dali disseram que não conheciam pessoa com nome Samuel”

*“Em juízo, o acusado **ABILIO SILVA DONASCIMENTO** negou os fatos, alegando que alugou a garagem de sua casa havia cerca de três meses. O veículo estava quebrado e não saia da garagem. Recebia R\$120,00 por mês e recebia em dinheiro, do filho da pessoa para quem alugou. Não sabia da origem ilícita do carro. Indicou aos policiais onde Samuel morava e não mais o encontrou após os fatos. Não tinha o telefone de Samuel. Já respondeu por delito de receptação (alugado a garagem que estava com mercadoria roubada). Contou essa mesma versão na delegacia de polícia”.*

Pois bem.

De tal modo, diante de todos os elementos obtidos no curso da instrução, verifica-se que a prova produzida sob o crivo do contraditório é segura no sentido de determinar a responsabilidade penal do apelante pelos fatos narrados na exordial acusatória.

A origem espúria do automóvel ficou evidenciada pelo boletim de ocorrência com o referido registro (fls. 173/174).

As testemunhas policiais foram uníssonas ao afirmarem que, após denúncia relacionada ao veículo, se deslocaram até

a residência do réu e, diante de sua autorização, procederam às pesquisas e diligências de praxe, constatando não apenas que o número do chassi do veículo se encontrava raspado, como que o veículo ostentava placas que não lhe pertenciam.

Pontue-se que os depoimentos dos agentes públicos merecem total credibilidade e servem, perfeitamente, como supedâneo para prolação de sentença condenatória, uma vez que harmônicos e sintonizados com as demais provas produzidas nos autos.

Ademais, nada há nos autos que, mesmo superficialmente, coloque em dúvida as suas falas, tampouco a lisura do trabalho por eles realizado.

Nessa esteira já decidiu o Col. Superior Tribunal de Justiça:

“[...] Conforme entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese, cabendo a defesa demonstrar sua imprestabilidade” (HC 436.168/RJ, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS,

Quinta Turma, julgado em 22/03/2018, DJe 02/04/2018).

A narrativa dos agentes policiais for robustecida pelas fotografias de fls. 29/37 e pelo laudo pericial de fls. 139 que constatou que *“houve adulteração da gravação original de identificação do chassi do veículo examinado em função da remoção completa da superfície metálica por processo oxidativo”* (fl. 142).

O réu limitou-se a afirmar que o veículo que se encontrava em sua residência pertencia a terceira pessoa para quem, supostamente, alugava sua garagem, sem, entretanto, apresentar qualquer elemento de prova que ratificasse sua versão, tampouco sabendo indicar quem seria essa pessoa, uma vez que as diligências das testemunhas policiais, sustentadas nas informações por aquele prestadas, restaram infrutíferas, conforme prova oral colhida.

Cuidando-se de delito de receptação, obviamente que, sem a confissão do réu, a única forma de se apurar a existência de dolo é através da análise das circunstâncias que envolvem os fatos.

Ademais, havendo a apreensão da *res* em poder do acusado, inverte-se o ônus da prova, conforme firme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) 5. A conclusão da instância ordinária está em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em

poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova.” (HC 626.539/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 12/02/2021)”

Como se nota, diante do que foi apurado, impossível concluir-se pela boa fé do acusado – que não se apresenta como nenhum neófito na prática de receptação, ostentando condenação anterior por delito da mesma espécie (processo nº 0084254-28.2015.8.26.0050 - fl. 47) - o qual possuía na garagem de sua residência um automóvel oriundo de um crime de furto, com placas que não lhe pertenciam e com o número do chassi obliterado, sem possuir qualquer documentação que comprovasse que apenas alugava sua garagem para terceira pessoa que sequer soube indicar onde poderia ser localizada ou maiores informações sobre sua qualificação, restando estreme de dúvidas sua ciência sobre a origem ilícita do bem que tinha em seu poder.

Destarte, não se há falar, pois, em insuficiência probatória, tampouco embasadora do *in dubio pro reo*, ou mesmo em ausência de dolo, cumprindo ressaltar que a demonstração de qualquer causa de exclusão de ilicitude ou de culpabilidade é ônus de quem alega (art. 156 do CPP), exigindo comprovação inequívoca, o que não ocorre

nestes autos.

Em relação ao delito de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, tem-se, conforme alhures mencionado, que *“houve adulteração da gravação original de identificação do chassi do veículo examinado em função da remoção completa da superfície metálica por processo oxidativo”* (fl. 142), além de o carro ostentar placas que não lhe pertenciam.

De mais a mais, conforme redação insculpida no art. 311, § 2º, inc. III, do Código Penal, incorre na mesma pena aquele que *“adquire”* e *“recebe”* o veículo automotor no qual há a adulteração, sendo prescindível demonstração de que o apelante tenha sido o autor daquela.

Outrossim, não prospera a tese defensiva de aplicação do princípio da consunção. O princípio da absorção impõe que uma infração penal constitua, unicamente, ato preparatório, meio necessário ou fase da execução de outro fato descrito por norma mais ampla. O caso vertente não apresenta este contexto, verificando-se condutas delitivas que devem ser autonomamente consideradas, não havendo crime-meio e crime-fim.

Desse modo, tem-se que o decreto condenatório era mesmo de rigor.

Com isso, resta, apenas, analisar a pena imposta, a qual não comporta reparos.

Na primeira fase, observadas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, o juízo *a quo* fixou as penas-bases nos mínimos legais, em 1 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa para o delito de receptação e 3 (três) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa para o delito de adulteração de sinal identificador de veículo.

Na segunda fase, ante a reincidência do apelante (processo nº 0084254-28.2015.8.26.0050 - fl. 47), as penas foram exasperadas à razão de 1/6 (um sexto), atingindo 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa para o delito de receptação e 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa para o delito de adulteração de sinal identificador de veículo automotor.

Na terceira fase, ausentes majorantes ou minorantes específicas, foi reconhecido o concurso formal de crimes (art. 70, CP), alcançando a pena definitiva de 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão, além do pagamento de 12 (doze) dias-multa, não se aplicando, benéficamente ao réu, a regra contida no art. 72 do Código Penal, o que não comporta alteração em homenagem ao princípio do *non reformatio*

in pejus.

Quanto ao regime de cumprimento de pena, nos termos do art. 33, §2º, alínea “b”, do Código Penal, mantenho fixado o regime semiaberto, tendo em vista a pena imposta e a reincidência específica do réu, o que faz despontar a periculosidade do agente.

A pena imposta e a reincidência específica obstam a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, bem como impossibilitam a concessão de *sursis* penal, conforme artigos 44 e 77 do Código Penal.

Consideram-se, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso defensivo, mantida, na íntegra, a r. sentença recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relatora